

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, instituída pela Portaria nº 79/2022, de 04 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em locação e manutenção em software com sistema integrado e gerenciamento eletrônico, diagramação e sistema de publicação em Diário Oficial Municipal, a fim de atender as necessidades desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de locação e manutenção em software com sistema integrado e gerenciamento eletrônico, diagramação e sistema de publicação em Diário Oficial Municipal;

Considerando que esse sistema destina-se a melhorar os meios de trabalho e execução dos serviços dos que aqui labutam;

Considerando que a prestação de serviços técnicos especializados em locação e manutenção em software com sistema integrado e gerenciamento eletrônico, diagramação e sistema de publicação em Diário Oficial Municipal, não se referem a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **IBDM Modernização Assessoria e Consultoria Ltda.** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para execução de prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

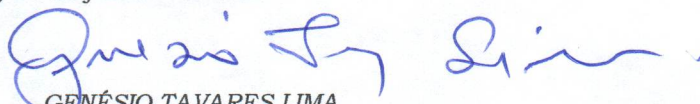
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **IBDM Modernização Assessoria e Consultoria Ltda.** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) mensais, para prestação de serviços técnicos especializados em locação e manutenção em software com sistema integrado e gerenciamento eletrônico, diagramação e sistema de publicação em Diário Oficial Municipal, totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), até 31 de dezembro de 2022.

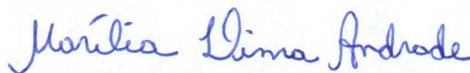
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

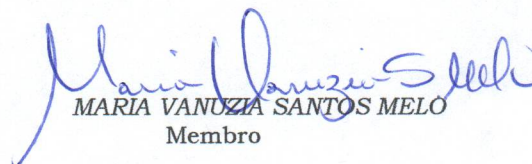
- UO: 1001 - Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória
- Ação: 01.031.0001.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para apreciação e posterior ratificação.

Nossa Senhora da Glória, 04 de janeiro de 2022.

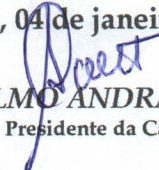

GENÉSIO TAVARES LIMA
Presidente da CPL


MARILIA LIMA DE ANDRADE
Secretária


MARIA VANUZIA SANTOS MELO
Membro

Ratifico.

Em, 04 de janeiro de 2022.


ANCELMO ANDRADE DANTAS
Presidente da Câmara Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.